

Acórdão: 14.175/00/3^a
Impugnação: 40.10055264-77
Impugnante: Scanavachi Comércio e Exportação de Café Ltda.
Advogado: Antônio Carlos Terra Braga
Inscrição Estadual: 026.264745.00-10
PTA/AI: 01.000003929-69
Origem: AF/Andradas
Rito: Sumário

EMENTA

Base de Cálculo - Pauta de Valores - Café - Recolhimento a menor do ICM/ICMS devido à utilização de Pauta Fiscal inferior à vigente nas datas das respectivas operações. Infração caracterizada.

Diferimento - Descaracterização - A remetente torna-se responsável pela parcela do ICM/ICMS diferidas quando não houver o recolhimento, pelo destinatário, no momento em que ocorrer a saída da mercadoria para o exterior, de acordo com o art. 6º da Resolução n.º 1.772/88. Exigência mantida.

Impugnação improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o pagamento a menor do ICMS, decorrente de aplicação de pauta fiscal inferior à vigente nas datas das respectivas operações interestaduais, e o não recolhimento pela destinatária do ICMS diferido - parcela relativa à Quota de Contribuição exigidas na exportação - quando da remessa do produto para o exterior.

Inconformado, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26 a 31, alegando em preliminar que o AI é nulo, pois todo o imposto foi recolhido, conforme Resolução n.º 1.772.

Inferre ainda ser o mesmo anulável, pois o período fiscalizado entre 01.01.89 até 31.03.89 encontrava-se prescrito, e ademais, errônea também estava a apuração do mesmo.

Defende que o pagamento a menor se deu pelo fato do Estado não ter fornecido a referida Pauta Fiscal, e que o imposto já recolhido deve ser considerado, excluindo-se as respectivas penalidades.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A DRCT/Sul se manifesta às fls. 82 a 90, aduzindo estar a exigência fiscal alicerçada em fatos concretos e insofismáveis, e a irregularidade apontada pelo Fisco em perfeita consonância com os dispositivos legais infringidos.

Refuta as alegações da defesa, mencionando que a Autuada não comprovou o recolhimento da parcela referente ao ICMS correspondente à Quota de Contribuição exigida na exportação, como preceitua a Resolução n.º 1.722/88.

Afirma que não houve decadência, muito menos prescrição, abalizado pelo art. 173, inciso I e seu Parágrafo Único, do qual conclui-se que os fatos geradores ocorridos naquele período têm como marco inicial o dia 01.01.1990, podendo ser constituído o crédito tributário referente àqueles até 31.12.1994.

Por fim refere-se ao fato da Autuada não ter comprovado o ICMS devido, defendendo a exigência fiscal, pois o diferimento não exclui a responsabilidade da remetente, quando o destinatário não cumpre a obrigação pelo recolhimento do imposto.

A 3ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 92, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 99 a 100). A ACT/Poços de Caldas se manifesta a respeito (fls. 102).

DECISÃO

Preliminares

O Auto de Infração foi emitido contendo todos os elementos essenciais previstos nos arts. 58 e § 1º da CLTA/MG, estando pois plenamente envolto de legalidade.

Art. 58 - O Auto de Infração, além dos elementos descritos nos incisos I a VI do artigo anterior, deverá conter:

§ 1º - As incorreções ou omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator ou responsável.

O fato do mesmo ter sido lavrado fora do estabelecimento do contribuinte em nada interfere na sua validade, pois não existe norma que determine tal procedimento.

A Impugnante argüi, ainda em preliminar, a decadência dos créditos relativos ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de março do mesmo ano, alegando a ocorrência de homologação tácita face ao decurso do prazo de 5(cinco) anos após o seu nascimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Há que se considerar, face a esta argüição que, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, a constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública Estadual extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado.

Temos também, em conformidade com o art. 58 da CLTA/MG, que a formalização do crédito tributário se efetiva com a lavratura do Auto de Infração.

Sendo assim e, de acordo com as disposições insertas no art. 210 do CTN, o prazo decadencial para o caso em análise, ou seja, para fatos geradores ocorridos no período, extinguiu-se, precisamente, em 01/01/95.

Considerando que a lavratura do Auto de Infração se deu em 19.09.1994 e o seu recebimento pela Impugnante em data de 19.10.1994, completando-se assim, pelo entendimento da boa doutrina, a efetiva constituição do crédito tributário em tempo hábil, não podendo-se admitir a ocorrência da extinção daqueles créditos pelo instituto da decadência.

Quanto ao pretense recolhimento efetuado pela Autuada, esta não comprovou em momento algum que a parcela referente ao ICMS correspondente à quota de contribuição exigida na importação.

Do Mérito

Os valores do ICM/ICMS das parcelas diferidas nas operações interestaduais não foram recolhidos ao Erário estadual, pela destinatária da mercadoria - café em grão cru - no momento em que ocorreu sua saída para o exterior, conforme o artigo 2º da Resolução 1.722/88, transferindo-se a responsabilidade pelo pagamento à remetente, ora Autuada.

A Autuada recolheu a menor o ICMS referente à saída de café, devido à utilização de Pauta Fiscal inferior à vigente nas datas das operações. Alegou que a Pauta oficial não estava disponível haja vista que os Postos Fiscais estavam em greve. Ocorre que tal argumento é por demais frágil, pois além das repartições fiscais citadas pela Impugnante, o Estado de Minas Gerais possui ainda as Administrações Fazendárias, e ainda, o Minas Gerais onde se dá publicidade aos atos da Secretaria da Fazenda, como no caso, as Pautas Fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de que invalidaria o AI o fato da peça fiscal não ter sido lavrada no estabelecimento do contribuinte, tendo em vista o disposto nos arts. 58 e 59 da CLTA/MG; face ao disposto no art. 173, inciso I do CTN, em não se considerar decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir as exigências fiscais; e ainda em rejeitar as argüições de nulidade do AI, por ter sido efetuado o pagamento. No mérito, por maioria de votos, julgou-se improcedente a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnação. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que excluía da exigência fiscal a parcela relativa à inclusão da quota de contribuição na base de cálculo do ICMS. Participaram do julgamento, além do signatário e da já citada, o Conselheiro Antônio Leonart Vela (Revisor).

Sala das Sessões, 06 de Junho de 2000.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

José Mussi Maruch
Relator

Mgm/JP

CC/MIG